

Na ilha do Principe observei eu um caso, soffrendo o doente mais de tres mezes. Sabia que na ilha havia outros doentes, sendo um de mais de um anno. Não tenho a molestia que observei na ilha do Principe por epidemica.

Na ilha de S. Thomé observei outro caso. O doente durou mais de seis mezes. Esteve no hospital por muitas vezes. No hospital de S. Thomé não apparecep outro qualquer caso.

Será a *molestia do somno* uma meningite?

Será a *molestia do somno* uma congestão chronica cerebro-rachidiana?

Será a *molestia do somno* uma consequencia da anemia tropical, complicada de intoxicação paludosa?

Será a *molestia do somno* uma doença nervosa essencial?

Em S. Thomé e na ilha do Principe não tem sido epidemica esta molestia. É endemica. Os doentes duram ás vezes mais de um anno. Nos primeiros tempos não ha, em alguns casos, symptoma algum alem da vontade *irresistivel de dormir*. As complicações são proximas á morte, e parecem-me antes consequencia da molestia principal.

Para mim é uma doença de diagnostico obscuro e por isso de therapeutica incerta. Não só os casos que observei, mas todos de que tenho conhecimento têm sido fataes

Lisbôa, 10 de maio de 1871.—*Manuel Ferreira Ribeiro*, socio correspondente da sociedade de sciencias medicas.

(*J. da S. das Sciencias Medicas de Lisbôa.*)

ENSINO UNIVERSITARIO

EXAMES NAS FACULDADES.

Decreto n. 4675 de 14 de Janeiro de 1871.

Estabelece o processo que se deve seguir nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e Medicina.

Hei por bem que nos exames dos estudantes das Faculdades de Direito e de Medicina se observe o seguinte:

Art. 1.º Os exames constarão de duas provas, escripta e oral. Esta será publica e aquella a portas fechadas.

Art. 2.º Os exames começarão pela prova escripta, á qual serão admittidos os examinandos por turmas, cujo numero os directores regularão segundo a capacidade das salas e as exigencias de severa fiscalisação.

Cada turma, porém, não poderá ter mais de 30 estudantes, nem menos de 10, salvo se fôr menor o numero dos habilitados para o exame em qualquer anno

Art. 3.º Os pontos para esta prova serão organizados de conformidade com as disposições que regem o preparo dos que se referem aos exames que se fazem actualmente nas Faculdades; e o que fôr tirado pelo examinando chamado em primeiro lugar servirá para todos os da mesma turma.

Art. 4.º Haverá prova escripta sobre cada materia

que faz parte do ensino em cada anno; e na mesma occasião poderá cada turma tirar ponto de duas das ditas materias.

Art. 5.º Chamado pelo presidente da mesa, cada examinando, se tiver de fazer prova escripta de duas materias receberá tres folhas de papel, rubricadas pelo director, n'uma das quaes escreverá os pontos, assignando o nome por extenso, e nas outras redigirá as provas sem assignar. Se tiver de fazer a prova escripta sobre uma só materiá, receberá para esse fim apenas uma folha de papel.

Art. 6.º É vedado aos examinandos levar comsigo quadernos, papeis escriptos ou livros, e communicarem-se entre si durante o trabalho das provas. Se precisarem sahir da sala do exame antes de concluido o mesmo trabalho, só o poderão fazer com licença do presidente da mesa, o qual os mandará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 7.º O trabalho das provas escriptas será feito sob a vigilancia da mesa, incumbindo ao director fiscalisar todas as provas, para o que passará de umas a outras salas, como julgar conveniente, se no mesmo dia forem sujeitos a taes provas estudantes de annos diversos.

Art. 8.º Será de uma hora o tempo da prova escripta de cada materia do anno. Esgotado esse tempo, as provas, no estado em que se acharem, e as folhas em que estiverem escriptos os pontos, serão pelos examinandos entregues ao director, o qual marcará as que receber com o mesmo numero, que será diverso do que corresponder ao nome do respectivo examinando na lista da chamada.

Art. 9.º O director conservará em-seu poder as folhas de papel assignadas pelos examinandos, onde estiverem escriptos os pontos, e apresentará ás mesas de julgamento as que contiverem as provas.

Art. 10. As provas serão successivamente examinadas pela mesa para notar-lhes cada um de seus membros os erros e defeitos, e formular sob sua assignatura no papel das mesmas provas as observações que entender convenientes.

No fim do trabalho do dia far-se-ha a revisão em commum, e se procederá em seguida ao julgamento de cada prova por escrutinio secreto.

Só por motivo de força maior, reconhecido pelo director, se poderá adiar o julgamento para o dia seguinte mas antes do começo do trabalho desse dia.

Art. 11. Depois do julgamento da prova escripta, verificará o director perante a mesa julgadora, pela correspondencia dos numeros, qual o nome do examinando a que se refere cada um dos julgamentos proferidos.

Art. 12. Os examinandos que não satisfizerem nas provas escriptas, não serão admittidos na oral, e perderão o anno, devendo repetil-o.

Serão tambem considerados inhabilitados os que forem sorprendidos a copiar a prova de papel que levem ou recebam de outrém, ou que tenham a vista qualquer escripto de que se possa soccorrer.

Art. 13. Se o julgamento da prova escripta fôr favoravel, dir-se-ha:— «Habilitado para a prova oral por unanimidade ou maioria de votos»—.

Art. 14. Dos que forem julgados habilitados formar-se-ha uma lista, que será affixada na porta da secretaria da Faculdade.

Art. 15. A prova oral será dada de conformidade com as disposições em vigor; ficando abolido nas Faculdades de Direito o ponto de dissertação, a que actualmente estão obrigados os examinandos.

Neste caso o presidente do acto arguirá em qualquer das materias dos pontos.

Art. 16. Não voltarão á urna para a prova oral os pontos, que tiverem servido para a escripta.

Art. 17. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1.º será considerado reprovado o examinando que no escrutinio tiver contra si todos os votos ou a maioria delles; 2.º será approvado plenamente aquelle que, tendo obtido unanimidade de votos na prova oral, merecer igual votação em segundo escrutinio, a que immediatamente se procederá; 3.º será approvado com distincção o que, além de approvado plenamente, e habilitado para a prova por unanimidade, alcançar todos os votos em novo escrutinio. Nos demais casos de julgamento favoravel a nota será—simplesmente.—

Art. 18. Neste julgamento a mesa terá presente a prova escripta do examinando.

Art. 19. A reprovação na prova oral importa a perda da prova escripta, assim como a do anno.

Art. 20. Os exames de clinica nas faculdades de Medicina, e os actos de defesa de theses nas mesmas Faculdades e nas de direito continuarão a ser feitos de conformidade com as disposições em vigor.

João Alfredo Correia de Oliveira, do meu conselho, ministro secretario de estado dos negocios do imperio assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1871a 50.º da independencia e do Imperio.—Com a rubric, de Sua Magestade o Imperador.—*João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

CORRESPONDENCIA SCIENTIFICA

O CALOMELANOS APPLICADO PARA AS MORDEDURAS DAS COBRAS PEÇONHENTAS.

Sr. Redactor da Gazeta Medica da Bahia.

—Escrevi a proposito do tratamento do Dr. Spilsbury para as picadas venenosas das serpentes, um artigo que foi publicado n'esta Gazeta (Anno 3º pag. 72) em o qual fiz valer as vantagens que podem resultar do emprego do proto-chlorureto de mercurio administrado para aquelles casos.

Sempre a sua prescripção, ao menos nos doentes a quem tenho aconselhado, foi seguido da melhora dos mais serios accidentes e consecutivamente do restabellecimento da saude. Qual seja o seo modo de acção nestas circumstancias, isto é, quer tenha elle a propriedade neutralisadora da peçonha, ou alias, que elle facilite mais rapidamente a eliminação do principio toxico, o que talvez seja mais provavel, o que é facto é que a experiencia clinica vai-lhe dando um logar importante entre os agentes especiaes que neste sentido possui a therapeutica.

Ainda ha poucos dias, um irmão meo, o Dr. Eugenio de Moura, escreveu-me a respeito de um caso de sua clinica, que julgo merecedor de publicidade, se bem que elle me tenha sido exposto resumidamente, mas pelo qual se pode bem calcular os resultados beneficos do calo-

melanos. Meu irmão exerce a profissão no municipio do Mar de Hespanha (provincia de Minas) e eis o que elle me disse sobre o assumpto em uma carta de 10 do corrente:

«Tive em mãos alguns casos clinicos trabalhosos, que me absorverão a attenção, entre elles, o principal foi de uma mordedura de cobra jararaca (*trigonocephalos jararaca*) cuja victima encontrei possuida do mais vivo terror, accommettida de frequentes lypothimias e com um estado de alteração do sangue já tão profundo, que, em virtude de sua difluencia, manifestavão-se hemorragias em lençol pela bocca, nariz, ouvidos e até por varios pontos da superficie cutanea, onde se formavão phlictenas, das quaes manava um sangue ennegrecido, mas extremamente aquoso.

Um tempo precioso (12 horas) tinha sido consumido em vão, com applicações de remedios populares (fava de Santo Ignacio, herba botão, decoada, agoardente até a embriaguez) com prejuizo mesmo daquelles meios tão simples e racionais da ligadura acima da ferida, da sucção praticada sobre esta, das ventosas, e da dilatação, lavagem e cauterisação. Comtudo, o resultado obtido foi favoravel, e incontestavelmente devo-o aos calomelanos, que administrei em papelinhos de 2 grãos de hora em hora até o desenvolvimento da stomatite; addicionando-lhe uma bebida nitrada para promover a eliminação da peçonha pelo emunctorio dos rins. A' sexta dose, a lingua, cujas papillas fornecião sangue e as paredes da bocca, apresentarão uma notavel diminuição da hemorragia; ao passo que as lypothimias se tornarão menos intensas e mais espaçadas. Mantendo a medicação, foi gradualmente conseguido o mesmo effeito com as outras fontes de hemorragia, até que a final pude voltar a minha attenção exclusivamente para o dorso do pé direito, séde da mordedura. Este inchou enormemente bem como a perna correspondente, e tão consideraveis forão as phlictenas que em ambos se desenvolverão, que grandes retalhos gangrenosos apparecerão, mas fêlimente se circumscreverão a esses pontos. Cataplasmas emolientes feitas em cosimento de quina e regados com alcool camphorado, e lavagens com agua de Labarraque triumpharão tambem d'estas desordens locaes; estando o doente hoje já de pé, porem excessivamente fraco e anemico, por cujo motivo usa agora internamente dos tonicos. (Vinho de quinium de Labarraque, preparações mercuriaes e alimentação reparadora.) »

Peço-lhe, pois, Sr. redactor, archivar mais este facto nas paginas de sua interessante